Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25615

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 34963-08.2009.6.24.0013 - CLASSE 31 - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**
Revisor: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Leandro Ribeiro Maciel

- RECURSO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO - NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDUTAS ATÍPICAS - PREVISÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) QUE OBSTACULIZAM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO STJ E DO TSE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação" [Precedente: STJ - HC n. 92.655, de 18.12.2007, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2011.

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 34963-08.2009.6.24.0013 - CLASSE 31 - 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (fls. 146-149) que julgou improcedente a denúncia por ele oferecida e absolveu Leandro Ribeiro Maciel do delito capitulado no art. 347 do Código Eleitoral.

A denúncia de fls. 81-83 narra que Leandro Ribeiro Maciel, presidente do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), após ter sido intimado para (a) apresentar as contas do comitê financeiro das eleições de 2008 e (b) providenciar o recolhimento integral dos valores referentes ao Fundo Partidário recebidos por referido partido no exercício de 2007, teria se mantido inerte e, ao assim proceder, teria se recusado a cumprir a determinação desta Justiça Eleitoral, fato que deveria ser enquadrado na figura penal tipificada no art. 347 do Código Eleitoral.

Em suas razões de fls. 179-184, o Ministério Público alega que o *decisum* de primeiro grau, que considerou atípicas as condutas praticadas pelo acusado, deveria ser reformado, pois configurariam o ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral. Assevera que a materialidade e a autoria do tipo penal teriam restado incontestes no presente caso, estando provadas pelo acervo documental acostado aos autos, especialmente os ofícios relacionados às fls. 33-35. Acrescenta que a *quaestio facti* imputada ao acusado às fls. 81-83 teria fundamento em notificação dirigida a sua pessoa, citando em seu favor precedentes dos Tribunais Regionais. Pugna, por fim, pela reforma da sentença, a fim de que seja o acusado Leandro Ribeiro Maciel condenado pela prática do crime que lhe é imputado.

Em sede de contrarrazões, o recorrido alega, preliminarmente, a atipicidade do crime que lhe foi imputado, ao argumento de que a Lei n. 9.096/1995 não contemplaria sanção penal para a ausência de apresentação de prestação de contas, mas somente sanções de natureza civil e administrativa, estas imputáveis ao Partido Político e não ao seu representante legal. No mérito, assevera que a documentação acostada aos autos, somada aos depoimentos das testemunhas, demonstraria que não houve por parte do recorrido escusas às ordens impostas pela Justiça Eleitoral. Diante disto, pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 188-197).

Em despacho proferido nos autos do Recurso Criminal (RC) n. 35105-12 – cuja cópia foi juntada à fl. 199 dos presentes autos – determinei o desapensamento de ambos e sua reautuação como recursos criminais autônomos.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 201-205).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Convém referir que a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou a tese de que haveria, sim, possibilidade de ser responsabilizado o agente denunciado, uma vez que a determinação judicial teria sido específica e diretamente a ele atribuída — já que, na qualidade de presidente do diretório municipal do PHS, lhe cumpriria prestar as contas de campanha do comitê financeiro das eleições de 2008 e providenciar o recolhimento integral dos valores referentes ao Fundo Partidário recebidos por referido partido no exercício de 2007 — circunstância esta suficiente à caracterização do crime de desobediência.

Insta relembrar que os mesmos fatos já foram apreciados no julgamento do Recurso Criminal (RC) n. 35105-12, em que figuravam idênticas partes, oportunidade em que esta Corte decidiu pela atipicidade da conduta, nos termos do Acórdão n. 25.451, de 26.10.2010, de minha relatoria, conclusão que, *permissa venia*, entendo também deva ser adotada neste caso.

Com efeito, continuo comungando do entendimento de que não resta configurado o delito de desobediência de ordem judicial, se houver previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa para a mesma hipótese. Dessa forma, adoto as razões lançadas no referido julgado, às quais me reporto na íntegra:

> Conforme consignado no relatório, o presidente do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), Leandro Ribeiro Maciel, foi denunciado por duas vezes pela prática da conduta tipificada no art. 347 do Código Eleitoral, por suposta desobediência a ordens do Juiz Eleitoral de primeiro grau, ao argumento de que, (a) além de não ter apresentado as contas do comitê financeiro referentes às eleições de 2008, (b) teria deixado de recolher os valores referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício de 2007, sem a devida comprovação.
>
> Nos moldes do art. 27 da Resolução TSE n. 22.715/2008, os comitês financeiros dos partidos políticos deveriam prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 4.11.2008. Findo este prazo, segundo a resolução, o Juiz Eleitoral deveria notificar os comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, num prazo máximo de 72 horas, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem elas julgadas não prestadas, hipótese esta cominada com a sanção de perda do direito ao recebimento das cotas

do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão, conforme dicção do art. 42, inciso II, da citada resolução.

Ademais, registra-se que a Lei das Eleições, em seu art. 25 — a exemplo da Resolução do TSE —, estabelece a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário em casos de descumprimento às normas referentes à arrecadação e aplicação irregular dos recursos.

Primeiramente, há de se observar que, em relação à infringência à norma eleitoral praticada pelo réu – não apresentação das contas -, existe expressa previsão legal de sanção administrativa (art. 42, II, da Res. TSE 22.715/2008, e art. 25, da Lei 9504/97), o que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, obstaculiza a configuração do delito de desobediência de ordem judicial, salvo quando a norma admitir expressamente referida cumulação, *verbis:*

"*HABEAS CORPUS*. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação [...]" [STJ - HC n. 92.655, de 18.12.2007, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, grifou-se.]

A Corte Superior Eleitoral, sobre a matéria, também já se pronunciou:

"Recurso em mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Pedido. Ministério Público. Notificação. Candidatos que não prestaram contas de campanha. Eventual. Configuração. Crime. Desobediência. Ausência. Previsão Legal.

[...]

A atual jurisprudência desta Corte Superior já assentou que a prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, razão pela qual não se pode, como assentou o voto condutor do TRE, construir a figura típica do crime de desobediência mediante a intimação judicial pretendida". [TSE - RMS n. 562, de 20.5.2008, rel. Min. Caputo Bastos.]

Como se tratam das contas referentes às eleições de 2008, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.034, 29.9.2009, que inseriu o § 6º ao art. 30 da Lei das Eleições, e "judicializou" o processo de prestação de contas, as regras a ela relativas possuíam caráter nitidamente administrativo. E, diante de expressa previsão de sanção administrativa — suspensão das contas do Fundo Partidário — e da omissão da Lei n. 9.504/1997 quanto à eventual

possibilidade de cumular também a incidência de sanção penal, entendo que o crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral não se enquadra na hipótese *sub judice*.

Quanto à previsão contida no art. 27 da Resolução TSE n. 22.715/2008, referente à aplicabilidade do citado tipo penal ao caso, não encontra amparo se analisada à luz dos ditames constitucionais vigentes. Vejamos:

Estabelecem os arts. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e 105, da Lei n. 9.504/1997, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções que julgar convenientes à execução de respectivos diplomas legais. Porém, referidas instruções, editadas na forma de resoluções, apesar de serem equiparadas às leis sob o aspecto material, não podem ser consideradas leis em sentido estrito, isto é, sob o aspecto formal, visto não serem editadas em conformidade com o devido processo legislativo estabelecido pela Constituição.

Em se tratando de enquadramento de uma hipótese como delito, somente possível mediante lei *strictu sensu*. Dispõe o art. 5º, XXXIX, da Carta Magna, e o art. 1º do Código Penal, que não há crime sem lei anterior que o defina, sem prévia cominação legal.

Portanto, sendo a resolução apenas um ato normativo editado por autoridade competente com o escopo de regulamentar a aplicação da lei, a meu sentir, não possuem a prerrogativa de impor o enquadramento de tipos penais a determinadas condutas - *in casu*, imputação do crime de desobediência àquele que não prestar contas.

Ademais, analisando sob outra ótica a questão, tenho que a aplicação de uma sanção penal neste caso, mostrar-se-ia excessiva ao se admitir duas severas punições para um mesmo ilícito. Nesse sentido, transcrevo parte da decisão de primeiro grau:

"A propósito dessas regras, creio que não se possa ver uma panacéia, apta a criminalizar todos os possíveis descumprimentos de deveres jurídicos. Desse modo, com esse reforço intimidatório, haveria maior tendência de atendimento às disposições legais, sendo suficiente que houvesse comando da Justiça Eleitoral (no caso, é claro, da legislação especial) ou de outro servidor público para que se lograsse um superior grau de coercibilidade.

Melhor fazer uma diferenciação, de maneira a atender ao caráter peculiar do direito penal, que não se pode ter por objeto punir drasticamente todas as condutas. O direito criminal deve, isto sim, escolher as posturas que mais gravemente ofendam a estrutura social, reservando para elas sanção peculiar a esse ramo jurídico.

Por isso, quando se fala em desobediência, estimo, a compreensão deve ser avara. Não se podem levar em conta comandos atendidos conforme eventual exposição da pessoa à situação regrada de maneira impessoal. A

desobediência reclama uma individualização, um juízo de valor delegado ao agente público, que — subsumindo, por determinação normativa, a norma à pessoa — lhe impõe um proceder" [Fl. 147].

Cito ainda, para ilustrar, precedente que se coaduna com este entendimento:

"HABEAS CORPUS. TCO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 347, CE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONCESSÃO DA ORDEM. TRANCAMENTO DO TCO.

[...]

O Direito Penal só deve atuar quando inoperantes os outros ramos da Ciência Jurídica na proteção dos bens jurídicos essenciais ao convívio em sociedade, mormente se referida proteção é conferida, *in casu,* pelo Direito Eleitoral, mediante imposição de sanção administrativa [...]" [TRE/GO Ac. 10.258, de 18.11.2009, rel. juíza Ilma Vitório Rocha, grifou-se.]

Por fim, quanto ao descumprimento da ordem judicial que havia determinado à grei o recolhimento dos valores referentes ao Fundo Partidário, consigno que, de igual modo, também prevê a legislação sanção para o caso de não haver recomposição do Erário, nos termos do art. 35 da Resolução TSE n. 21.841/2004, que prescreve:

"Art. 35. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE n. 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN TCU n. 35/00).

§ 1º A tomada de contas especial será instaurada contra os responsáveis pelas contas do partido quando não for comprovada a aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou por sua aplicação irregular".

Prevê, ainda, o art. 38 do mesmo diploma legal:

"Art. 38. Encerrada a tomada de contas especial, qualquer que seja o valor do débito apurado, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral deve enviar os respectivos autos ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (Lei n. 8.443/92, art. 8º, § 2º)".

Assim, constatada a permanência do débito, cabe ao Tribunal de Contas da União instaurar a tomada de contas especial, identificar os responsáveis e apurar os valores a serem restituídos, atualizados monetariamente e

acrescidos dos juros de mora devidos, podendo, ainda, cominar-lhes multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 19 da Lei n. 8.443/1992). E ainda, caso seja considerada grave a infração cometida, por determinação deste Tribunal, "o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei n. 8.443/1992)."

Registra-se que referida decisão — da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa —, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.443/1992, "torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo."

Portanto, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da penalidade pela prática do crime de desobediência é indispensável que inexista previsão de outra sanção — civil, processual civil ou administrativa —, o que, diga-se de passagem, não é o caso dos autos, conforme suficientemente demonstrado.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou atípico o crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral para as hipóteses versadas nestes autos.

Dessa forma, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença de primeiro grau que considerou o fato atípico e absolveu o recorrido das acusações que lhe foram imputadas.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 34963-08.2009.6.24.0013 - AÇÃO PENAL - TERMO DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO - CRIME ELEITORAL
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): LEANDRO RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO(S): LUCIANO PORTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25615. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 27.01.2011.